
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025R – PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONGAGUÁ**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 011/2025R

OBJETO: Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação do serviço de locação de veículos leves e pesado, (sem motorista), para suprir as demandas da secretaria municipal, departamentos e setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Sob análise, o pedido de esclarecimentos protocolado pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, cuja resposta segue abaixo.

1º) Edital informa: 6.12. No preenchimento da proposta inicial, que deverá ser encaminhada conforme o item 6.2, o licitante não poderá se identificar, sob pena de ter sua proposta DESCLASSIFICADA.? a) No momento do cadastro da proposta as licitantes devem anexar a propostas com identificação e os documentos de habilitação?

Nos termos do item 6.12 do Edital, é expressamente vedada a identificação do licitante no momento do preenchimento da proposta inicial, sob pena de desclassificação, medida que visa resguardar a isonomia e a lisura do certame. Ressalte-se que, conforme disposto no item 6.1, a fase de habilitação é posterior às fases de apresentação de propostas e de lances, razão pela qual os documentos de habilitação não devem acompanhar a proposta inicial. Assim, em estrita observância ao item 10.1.1 do Edital, a documentação de habilitação deverá ser

encaminhada exclusivamente pela licitante provisoriamente declarada vencedora, no prazo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, prazo este prorrogável por igual período, quando devidamente justificado.

2º) O anexo do Termo de Referenda informa: 11. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/21): 11.1. Capacidade jurídica. 11.4.2 A contratada deverá comprovar, para cada veículo que será disponibilizado no âmbito do contrato, a propriedade ou disponibilidade efetiva, por meio da apresentação dos seguintes documentos: I. CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) atualizado, em nome da empresa ou de pessoa autorizada, comprovando registro legal; II. Contrato de locação ou comodato, caso o veículo seja de terceiros, demonstrando que a empresa possui autorização para uso durante toda a vigência do contrato; III. Declaração formal da empresa, atestando que os veículos estão disponíveis e em condições de atender integralmente a demanda contratual; IV. Apólice de seguro vigente, incluindo cobertura obrigatória (DPVAT) e seguro contra terceiros, conforme legislação aplicável; V. Nota fiscal de aquisição ou registro patrimonial (quando aplicável), comprovando que os veículos fazem parte do patrimônio da empresa. VI. Declaração que se compromete manter toda a documentação dos veículos atualizada, incluindo licenciamento e IPVA. VII. Declaração que se compromete a deixar livre a quilometragem dos veículos, conforme a necessidade do município. VIII. Declaração que têm ciência que deverá manter a manutenção preventiva e corretiva da frota, dentro dos prazos vigentes de cada veículo. Considerando que são requisitos da contratação, esses documentos não devem ser apresentados na habilitação, nosso entendimento está correto?

Sim. Considerando que os documentos em questão dizem respeito diretamente à execução contratual, a exigência mostra-se mais adequada e juridicamente correta quando vinculada ao momento da assinatura do contrato, e não à fase de habilitação.

3º) Edital informa: 9.2.1. Para o item 01: juntamente a proposta adequada deverá ser encaminhados os documentos solicitados no item 3.4 do ANEXO I Termo de Referência? b) Item 1 de qual lote? c) Não identificamos o item 3.4 do Anexo I do Termo de Referência, quais seriam esses documentos?

Item deverá ser desconsiderado.

4º) Os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias (ex: médicos e enfermeiros) e nos demais veículos, serão de responsabilidade do órgão ou da empresa contratada?

O objeto contratual engloba a “contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação do serviço de locação de veículos leves e pesado, (sem motorista), para suprir as demandas da secretaria municipal, departamentos e setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá”. Logo, o fornecimento de mão-de-obra, notadamente de médicos e enfermeiros, não contempla o escopo contratual.

5º) Os equipamentos médicos, medicamentos e insumos/produtos médicos que serão utilizados nas ambulâncias será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRATADA?

O objeto contratual engloba a “contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação do serviço de locação de veículos leves e pesado, (sem motorista), para suprir as demandas da secretaria municipal, departamentos e setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá”. Logo, equipamentos médicos, medicamentos e insumos/produtos médicos não contemplam o escopo contratual.

6º) Os equipamentos que serão utilizados nos demais veículos será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRATADA?

O objeto contratual se resume à “contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação do serviço de locação de veículos leves e pesado, (sem motorista), para suprir as demandas da secretaria municipal, departamentos e setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá”.

7º) Nos veículos serão utilizados o componente/ reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?



A descrição dos veículos, conforme Termo de Referência, não exige a utilização do componente/reagente ARLA 32.

8º) *Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?*

Os veículos a serem utilizados na execução dos serviços deverão observar integralmente as especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital, bem como atender a todos os demais requisitos editalícios, inclusive quanto à contratação de seguro, os quais são considerados suficientes para garantir a adequada circulação nos locais de prestação dos serviços, sejam eles pavimentados ou não. Ressalte-se que a informação questionada não se mostra necessária para a elaboração das propostas, uma vez que os custos correspondentes devem ser devidamente considerados pelas licitantes com base nas exigências expressamente previstas no Edital e em seus anexos.

9º) *Durante a prestação de serviço, é de responsabilidade da CONTRATADA ou CONTRATANTE a guarda dos veículos?*

A responsabilidade será da Contratante.

10º) *Tendo em vista que o órgão NÃO deseja motorista, perguntamos: a) Em caso de possível manutenção corretiva devido ao mau uso por parte dos servidores no manuseamento das ambulâncias e equipamentos, de quem será a responsabilidade? Seria do órgão contratante devido ao fato dos servidores serem de sua responsabilidade?*

A responsabilidade será apurada caso a caso, mediante processo de sindicância.

b) *Nos casos que ocorra acidente por culpa ou dolo do condutor da CONTRATANTE, da abertura do sinistro, de quem é a responsabilidade do pagamento da franquia do seguro?*

A responsabilidade será apurada caso a caso.

11º) *Os veículos deverão ser entregues em uma única remessa ou deverão ser entregues de forma gradativa?*

Os veículos serão solicitados através de Ordens de Serviços emitidas por Secretaria.

12º) *Vimos que no porte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber, em relação à ambulância:*
a) *Qual será o porte da ambulância? Média ou grande?* b) *Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?* c) *Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente?* d) *Qual deverá ser a altura, (largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo?* e) *O veículo deve ser ZERO KM ou pode ser USADO?* f) *Caso seja usado, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?* g) *Ou essas decisões cabe a empresa decidir qual veículo deverá apresentar?*

Em estrita observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a descrição do objeto constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital limita-se ao mínimo necessário para a adequada identificação do objeto e para assegurar a contratação de serviços aptos a atender às necessidades da Administração. Nesse contexto, as especificações técnicas estabelecidas pelo Município mostram-se necessárias e suficientes para garantir a disponibilização de veículos adequados à execução dos serviços, inexistindo qualquer excesso ou omissão capaz de comprometer a competitividade do certame. Assim, os aspectos não expressamente detalhados permanecem no âmbito da discricionariedade das futuras contratadas, não interferindo na formulação, avaliação ou classificação das propostas apresentadas.

13º) *O órgão exige que o veículo tenha seguro. Com relação à FRANQUIA do seguro dos veículos teria alguma restrição quanto ao valor a ser cobrado para cobertura de danos por avarias de responsabilidade do órgão no qual o veículo estiver alotado?*

Não.

14º) *Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, em quais regiões seria?*

Os veículos poderão trafegar em todo o território nacional.

15º) Apesar de trazer o prazo para apresentação da peça, o edital não informa qual é o prazo para manifestação da INTENÇÃO DE RECURSO. Desse modo, perguntamos, qual é o prazo para manifestação da intenção de recurso. Seria 30 minutos?

Nos termos do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Será admitido para esse fim, o prazo de 10 (dez) minutos, contados da abertura para manifestação de interesse recursal.

16º) É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

Conforme Termo de Referência, a quilometragem será livre.

17º) Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do município? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

Não há previsão editalícia exigindo tal providência. Logo, entende-se dispensável.

18º) Tendo em vista que o objeto licitado e a locação de veículo, entendemos que para este certame não haverá entrega de amostra. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, nos informe, por favor, qual será o procedimento adotado. Caso o veículo seja aprovado, ele já ficará no órgão para iniciar a prestação de serviço ou a empresa deve recolher o veículo?

Não há previsão editalícia exigindo tal providência. Logo, entende-se dispensável.

19º) No cadastro da proposta, devemos inserir o valor mensal dos veículos ou o valor unitário?

Nos termos do item 1.3.1. e 8.4 do Edital, o critério de julgamento das propostas será o menor

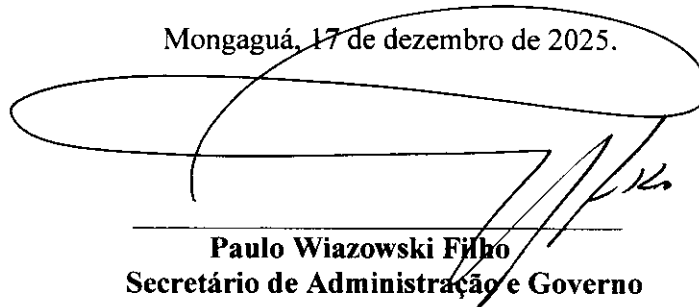
preço unitário por lote, sendo disputado por valor mensal.

20º) A fase de lances será pelo valor total do lote ou pelo valor mensal dos lotes?

Nos termos do item 1.3.1. e 8.4 do Edital, o critério de julgamento das propostas será o menor preço unitário por lote, sendo disputado por valor mensal.

Uma vez esclarecidos os questionamentos aqui expendidos, e face à inexistência de qualquer irregularidade aos termos editalícios, mantém-se a abertura das propostas do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025R, em 19 de dezembro de 2025, às 09h, em plena observância aos princípios da legalidade e transparência.

Mongaguá, 17 de dezembro de 2025.



Paulo Wiazowski Filho
Secretário de Administração e Governo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025R

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, em face do conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025R, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, sem motorista, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais, Departamentos e demais setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Em apertada síntese, a Impugnante sustenta que o instrumento convocatório seria omissivo quanto às exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere aos veículos classificados como ambulância, vans e furgões, defendendo a obrigatoriedade de inclusão, entre os documentos de habilitação, de: (i) registro da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM; (ii) alvará sanitário; (iii) cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; (iv) registro junto à ANTT; e (v) certificações ISO 9001 e ISO 45001.

Todavia, com o devido respeito à manifestação da empresa impugnante, **a impugnação não merece prosperar**, nos termos a seguir expostos.

I – MÉRITO:

De início, impõe-se esclarecer que o objeto do certame se restringe exclusivamente à contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação do serviço de locação de veículos leves e pesados, sem motorista, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais, Departamentos e demais setores da Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Nesse contexto, **não se verifica, em nenhum momento, a contratação de mão de obra vinculada à área da saúde, tampouco o fornecimento de profissionais para a execução de serviços dentro dos veículos locados, sejam motoristas, médicos, enfermeiros ou quaisquer outros profissionais.**

O ajuste pretendido limita-se à disponibilização de bens móveis (veículos), sem qualquer ingerência da futura

contratada na operação, condução ou prestação de serviços assistenciais.

Feita essa necessária contextualização, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias atinentes à **qualificação técnica devem restringir-se estritamente àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos, desproporcionais ou dissociados do objeto licitado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a Impugnante, os pontos suscitados extrapolam manifestamente o objeto da licitação, na medida em que buscam impor exigências típicas de prestação de serviços de saúde ou de transporte assistencial, absolutamente incompatíveis com a natureza jurídica da contratação, que se resume à locação de veículos, sem motorista.

a. Impertinência do Registro perante o Conselho Profissional Regional de Medicina — CRM

Nos termos da legislação de regência e das normas expedidas pelo próprio Conselho Federal de Medicina, o registro no CRM é obrigatório apenas para

peças jurídicas que prestam serviços médicos, incluindo, por exemplo, o atendimento pré-hospitalar, a remoção assistida de pacientes ou quaisquer atividades que envolvam ato médico propriamente dito. Não é esse, todavia, o objeto da presente licitação.

Como adiantado, o certame em questão limita-se à locação de veículos, sem motorista, cabendo à Municipalidade, de forma exclusiva, a definição da finalidade de uso, bem como a alocação da equipe que eventualmente utilizará os veículos, circunstâncias que não integram o escopo contratual e tampouco geram qualquer obrigação assistencial à futura contratada.

Nesse cenário, a locação de veículos — ainda que adaptados para uso como ambulância — não se confunde com a prestação de serviços de saúde, tratando-se, em essência, de contratação de bem móvel, cujo objeto é a disponibilização do veículo em condições adequadas de uso, manutenção e regularidade documental, e não a execução de procedimentos médicos ou assistenciais.

Justamente sob essa perspectiva, o Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCESP já se manifestou, reconhecendo como indevida exigência de registro de empresa junto ao Conselho Regional de Medicina em licitações cujo objeto se restringe à locação de ambulâncias:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS** – JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **Condições inadequadas envolvendo:** impropriedade na previsão de quantitativo para prova da qualificação técnica; **indevidas requisições de cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM** e cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; e, falta de critério na estipulação dos valores das penas pecuniárias. (TCESP. 15693.989.23-8. Exame Prévio de Edital. GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 13 DE SETEMBRO DE 2023) (g.n.)

Logo, não deve ser acolhida a pretensão da Impugnante quanto à inclusão de registro no CRM como requisito de habilitação técnica, por se tratar de exigência impertinente, desproporcional e dissociada do objeto licitado.

b. Impertinência da Exigência de Alvará Sanitário e de Inscrição no CNES

Não merece prosperar, igualmente, a alegação da Impugnante quanto à suposta necessidade de exigência de Alvará Sanitário e de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES como requisitos de qualificação técnica.

Conforme já amplamente esclarecido, o objeto do certame **não contempla a prestação de serviços de saúde**, tampouco a remoção assistida de pacientes ou a operação de ambulâncias pela futura contratada, **restringindo-se apenas à locação de veículos.**

Nessa perspectiva, tanto o **alvará sanitário** quanto o **registro no CNES** constituem exigências **vinculadas a estabelecimentos que efetivamente prestam serviços de saúde**, estando associados à fiscalização sanitária de atividades assistenciais, conforme a legislação de regência e as normas da ANVISA.

A tentativa de impor tais exigências à empresa locadora desborda da natureza do objeto licitado, criando requisitos desnecessários, desproporcionais e dissociados da execução contratual, já reprimidos pelo Eg. TCESP:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **Condições inadequadas** envolvendo (...) cadastro da empresa no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES** (...)” (TCESP, Processo nº 15693.989.23-8, Exame Prévio de Edital, Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/09/2023) (g.n.)

Diante disso, não há respaldo legal ou técnico para a exigência de alvará sanitário ou de inscrição no CNES no presente certame, razão pela qual

corretamente o edital deixou de prever tais documentos, devendo ser integralmente afastado o pleito da Impugnante nesse particular.

c. Impertinência da Exigência de Registro junto à ANTT

Também não merece acolhida a alegação da Impugnante quanto à necessidade de exigência de registro da empresa junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A contratação em exame não se refere à prestação de serviço de transporte rodoviário remunerado de passageiros ou cargas pela futura contratada, razão pela qual não se configura como atividade regulada pela ANTT, cuja atuação, nos termos da Lei nº 10.233/2001, limita-se à autorização e fiscalização de serviços de transporte rodoviário, especialmente nas modalidades interestadual e internacional:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: (...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Diante disso, corretamente o edital deixou de prever a exigência de registro na ANTT, devendo ser afastada a pretensão da Impugnante nesse particular.

d. Excessividade e Inadequação da Exigência de Certificações ISO 9001 e ISO 45001

Não procede a alegação da Impugnante de que o edital teria sido omissivo quanto à qualificação técnica em razão da ausência de exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001, sob o argumento de comprometimento da padronização e da confiabilidade dos serviços contratados.

As normas ISO constituem padrões internacionais de adoção facultativa, destituídos de caráter vinculante no ordenamento jurídico brasileiro,

inexistindo qualquer dispositivo legal que imponha sua observância como condição à participação em procedimentos licitatórios.

Assim, a sua exigência como requisito de habilitação somente se justificaria mediante robusta demonstração de indispensabilidade ao objeto, o que não se verifica no presente certame.

A exigência de certificações ISO em editais de licitação, quando não estritamente essencial à execução do objeto, é reiteradamente reconhecida como medida excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, por limitar o universo de licitantes aptos sem ganho proporcional à Administração, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado:

“É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade (...) pois se trata de norma internacional que, para o segmento, não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto.” (TCESP, TC 018147.989.21-4, Conselheiro Dimas Ramalho, Tribunal Pleno, Sessão de 20/10/2021)

“Certificação internacional e especificações técnicas não justificadas. Correções determinadas.” (TCESP, TC-007789.989.22-5, Conselheiro Robson Marinho, Tribunal Pleno, Sessão de 25/05/2022)

“Exigência injustificada de certificações internacionais. Correções determinadas.” (TCESP, TC-009386.989.25-5, Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Sessão de 24/09/2025)

Dessa forma, a inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos de qualificação técnica revelaria indevida restrição à competitividade, sem respaldo legal ou técnico, razão pela qual não deve ser acolhida a impugnação apresentada, devendo ser integralmente mantidos os termos

do edital, abstendo-se a Administração de exigir comprovação de conformidade com referidas normas internacionais.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo certo que que insurgências da Impugnante não encontram amparo da legislação e jurisprudência, de modo que a inclusão das mencionadas exigências de qualificação técnica culminariam, na prática, em lesão à ampla concorrência do certame, **NEGA-SE PROVIMENTO à Impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se a íntegra do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025R, bem como a data da sessão de abertura do certame, prevista para o dia 19 de dezembro de 2025, às 09h.

Mongaguá, 17 de dezembro de 2025.



PAULO WIAZOWSKI FILHO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO